

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0014320-55.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 20/02/2014 17:06:33 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

SEBASTIÃO ROBERTO DOS REIS propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra ESTADO DE SAO PAULO, alegando que: em 2002 "emprestou seu nome" para Eder Donizete Romeiro comprar a motocicleta Yamaha YBR placa DCR-8158, Renavam 00784251720; o veículo foi adquirido com financiamento e, após a quitação, Eder Donizete Romeiro, em meados de 2005, o alienou a um terceiro não identificado pelo autor; na ocasião, a pedido do alienante, o autor preencheu o DUT e assinou-o, entregando ao adquirente; todavia, o comprador não solicitou a transferência da motocicleta para o seu nome, de modo que o veículo, até a presente data, continua em nome do autor, que recebeu cobranças de IPVA, licenciamento e DPVAT, e foi negativado no CADIN; ocorre que o autor não é responsável por tais pagamentos, uma vez, quanto ao IPVA, o art. 134 do CTB somente prevê responsabilidade solidária do alienante por penalidades, e o tributo não é penalidade, e ainda porque o fato gerador do imposto é a propriedade que, no caso, não pertence mais o autor, desde a tradição; se não bastasse, o autor também não é responsável pelo pagamento do licenciamento, DPVAT e mesmo penalidades advindas de infrações de trânsito, já que não é proprietário e não cometeu as infrações, devendo ser observada a regra da pessoalidade das penas (art. 5°, XLV, CF) e a proscrição da responsabilidade objetiva. Sob tais fundamentos, pede: a) a condenação do réu na obrigação de excluir do prontuário do autor débitos relativos a DPVAT, licenciamento, IPVA e eventuais multas por infrações, concernentes à motocicleta; b) a condenação do réu na obrigação de não lançar novos débitos relativos à motocicleta em nome do autor; c) a condenação do réu na obrigação de não inscrever o nome do autor no CADIN por débitos relativos à motocicleta; d) a declaração de inexistência de relação

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

jurídico-tributária (IPVA) atual e futura.

A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 28) e o réu, citado, contestou (fls. 34/45). A respeito do IPVA, sustenta que a responsabilidade do autor encontra fundamento no art. 4°, III da Lei n° 6.606/89 e no art. 6°, II da Lei n° 13.296/08, respaldadas no art. 124, II e art. 128, ambos do CTN. Quanto às penalidades, invoca o art. 134 do CTB. Pede a improcedência.

<u>FUNDAMENTAÇÃO</u>

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

Observo, inicialmente, ser incontroverso que o autor não é, atualmente, o proprietário do veículo, tendo-o alienado em 2005.

A ação é parcialmente procedente, devendo-se extirpar as cobranças da Taxa de Licenciamento e DPVAT, mantendo-se IPVA e penalidades.

Quanto ao IPVA, o autor não é contribuinte, mas é responsável tributário.

O <u>art. 128 do CTN autoriza a lei</u> a atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, desde que vinculada ao fato gerador da obrigação.

No Estado de São Paulo, o art. 4°, III da Lei nº 6.608/89 e o art. 6°, II da Lei nº 13.296/08 atribuem de modo expresso a responsabilidade tributária pelo IPVA ao alienante de veículo que não comunica a venda ao orgão de trânsito no prazo de 30 dias – caso dos autos.

O alienante é vinculado ao fato gerador – ainda que não o pratique – pois é o proprietário anterior. E a previsão legal justifica-se por conta do descumprimento de obrigação acessória – comunicar o órgão de trânsito a respeito da venda – inviabilizador de se lançar o tributo contra o atual proprietário.

O mesmo não se diz, todavia, em relação à taxa de licenciamento.

Inexiste <u>lei</u> considerando o alienante responsável tributário pelo pagamento de tal <u>taxa</u>, em caso de não comunicação ao órgão de trânsito.

A Lei nº 7645/91, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos no Estado de São Paulo, como prevê o art. 1º, tributa os serviços e

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

atividades previstos em suas tabelas, entre os quais estava o Licenciamento de Veículos, Tabela "C", Item 19.

A referida lei <u>não estabelecia qualquer hipótese de responsabilidade</u> <u>tributária</u>, dispondo apenas sobre o <u>contribuinte</u>, que, segundo o art. 4°, é a pessoa "que solicitar a prestação do serviço público ou a prática do ato decorrente da atividade do poder de polícia ou, ainda, por quem for o beneficiário direto do serviço ou do ato".

Evidente que o autor, não sendo mais proprietário nem beneficiário do serviço de licenciamento, não era contribuinte.

A Lei nº 15.266/13 revogou em parte o diploma anterior e trouxe regras expressas a respeito da taxa de licenciamento, arts. 33 a 38, *in verbis*:

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

Artigo 33 - A taxa de fiscalização e licenciamento de veículo, de que trata o artigo 130 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, é devida anualmente em razão do exercício do poder de polícia.

Artigo 34 - Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa:

I - em se tratando de veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada ano ou na data do registro do veículo neste Estado;

II - em se tratando de veículo novo, na data da primeira aquisição pelo consumidor.

Artigo 35 - É <u>contribuinte</u> da taxa a pessoa natural ou jurídica <u>proprietária</u> de veículo sujeito a licenciamento neste Estado.

Artigo 36 - A taxa, cujo valor está previsto no item 11 do Capítulo IV do Anexo I desta lei, deverá ser recolhida nos prazos definidos pelo órgão de trânsito estadual e na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 37 - Fica dispensado o pagamento da taxa, a partir do exercício seguinte ao da data de ocorrência do evento, na hipótese de privação dos direitos de propriedade do veículo, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - Restituída a posse, o proprietário do veículo deverá pagar a taxa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de devolução do bem.

Artigo 38 - A critério da Secretaria da Fazenda, o lançamento de ofício da taxa e das multas previstas no artigo 16 desta lei poderá ser efetuado em conjunto com o do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, aplicando-se ao respectivo procedimento administrativo tributário as disposições da Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008.

Novamente, nota-se a inexistência de previsão legal atribuindo a responsabilidade tributária a qualquer pessoa que não seja o proprietário, como dispõe o art. 35.

Logo, quanto à taxa de licenciamento, o autor não possui responsabilidade.

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Indo adiante, no que alude ao <u>DPVAT</u>, trata-se de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, regrado pela Lei nº 6.194/74 e normas do CNSP (Conselho Nacional dos Seguros Privados).

A leitura da legislação revela que a responsabilidade pelo pagamento, iniludivelmente, é do proprietário, e apenas do proprietário. Toda a Lei nº 6.194/74, ainda que não explicitamente, está a sinalizar que o seguro DPVAT é pago pelo proprietário do veículo.

De qualquer maneira, o art. 12 dessa lei atribuiu ao CNSP a competência para a expedição de normas complementares e este, na Res. nº 273/12, estabeleceu no art. 2º, § 1º, que o "proprietário do veículo sujeito a registro e licenciamento" é que "deve pagar o Seguro DPVAT".

Desse modo, não há base legal para o DPVAT ser cobrado de quem não é o proprietário.

O lançamento é efetuado em nome daquele que <u>consta</u> como proprietário mas, <u>demonstrado nos autos que aquela pessoa não é, de fato, proprietária</u> – pois o domínio do bem móvel transfere-se com a tradição -, não terá ela responsabilidade pelo pagamento do DPVAT.

Procede o pedido, pois, em relação ao DPVAT.

Vejamos, ao final, o tratamento legislativo a respeito das penalidades.

Estas, com as vênias ao autor, são <u>também</u> de sua responsabilidade, diante da expressa previsão do art. 134 do CTB: "No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, <u>sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação</u>."

Ao contrário do que sugere o autor, inexiste inconstitucionalidade no dispositivo, pois o princípio da pessoalidade das penas (art. 5°, XLV, CF) aplica-se apenas ao Direito Penal, não se estendendo às infrações administrativas de trânsito, especialmente quando haja justificativa válida para a responsabilização do terceiro não infrator (autor). É o caso dos autos, em que a não comunicação da venda é suficiente para justificar a responsabilidade, especialmente porque desconhecido o

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

<u>atual proprietário</u> ou mesmo o <u>adquirente</u> inicial.

Por fim, a despeito da parcial responsabilidade do autor pelos débitos, acima reconhecida, <u>há que se dar uma solução (ainda que incompleta)</u> ao fato concreto de que o autor alienou o veículo e não tem condições de efetuar a comunicação do art. 134 do CTB em razão de não dispor dos dados a respeito do adquirente ou cópia do DUT, situação esta que recomenda <u>providências</u> no sentido de <u>compelir o (desconhecido) proprietário atual</u> a regularizar o registro.

Assim, determinei o <u>bloqueio de circulação do veículo</u> (transferência e licenciamento), medida é autorizada pelo E. TJSP: Ap. nº 0003934-48.2009.8.26.0390, 6ª Câmara de Direito Público, Des. Rel. Sidney Romano dos Reis; AC nº 0047784-48.2009.8.26.0554, 13ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Luciana Bresciani. A providência, por ser de natureza administrativa, é determinada *ex officio*.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação e: CONDENO o réu na obrigação de excluir do prontuário do autor os débitos relativos a DPVAT e licenciamento, por conta da motocicleta indicada; CONDENO o réu na obrigação de não lançar novos débitos de DPVAT e licenciamento em nome do autor, por conta da motocicleta indicada; CONDENO o réu na obrigação de não inscrever o nome do autor no CADIN por conta de débitos de DPVAT e licenciamento relativos à motocicleta indicada.

Ante a sucumbência recíproca, arcará cada parte com 50% das custas e despesas, observada a AJG do autor, e compensam-se inteiramente os honorários advocatícios.

Ao final, determino o bloqueio de circulação do veículo, o que providenciei pelo RENAJUD, conforme impresso a seguir.

P.R.I.

São Carlos, 17 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA